



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.000649/2010-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.400 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/12/2008, 18/01/2010

SISCOMEX- CARGAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DADOS. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INOVAÇÃO. MATÉRIA TRAZIDA APENAS EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Encontra-se precluso o direito de argumentar pela ocorrência de erro na motivação do auto de infração ao trazer o tema apenas em sede de recurso voluntário.

IN SRF 800/2007, E 899/2008. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA E APLICABILIDADE DA MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados estabelecido pelos artigos 22 e 50 da IN SRF 800/2007 alterada pela IN RFB 899/08, a multa instituída pelo artigo 107, IV, do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 899/2008, em decorrência da retroatividade benigna.

RETIFICAÇÃO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO (CE). CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENVIO EM CONFORMIDADE COM O PRAZO ESTIPULADO NA IN 800/07.

A retificação com data posterior às 48 hrs (quarenta e oito), não tem o condão de fazer incidir a norma cuja implicação é a imposição de multa prevista pelo não envio de informações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, para excluir da apreciação o argumento de defesa concernente

ao erro de fundamento, pois que trazido apenas nesta fase processual; no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Cleber Magalhães que negou-lhe provimento. Votou pelas conclusões e manifestou intenção de apresentar declaração de voto, o conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Auto de Infração

Consta no relatório fiscal, tratar-se os presentes autos de verificação procedida sobre pedido de retificação dos Conhecimentos Eletrônicos de Embarque. O teor dos pedidos de retificação referem-se a inclusão de NCM e alteração de razão social de embarcador. Segundo consta no auto de infração, em consulta ao SISCOMEX, tais retificações ocorreram após a vinculação do referido CE à Declaração de Importação.

IN 800/07

Aponta, como regra sobre o prazo ao qual encontra-se submetido, o artigo 22, II, d, determinando a obrigatoriedade de prestar informações até 48 horas antes da chegada da embarcação.

Consta do auto que, até 31/03/2009, a prestação de informações sobre alterações, poderá ser feita até antes da atracação, não isentando da penalidade quando houver descumprimento de prazo. Para tanto, cita o artigo 50, parágrafo único, destacando o conteúdo disposto no caput, qual seja, não eximir o transportador da responsabilidade prestar informações sobre as cargas transportadas antes da atracação

Em sequência, cita o artigo 23, 24 e 25 da mesma IN, a respeito da solicitação de retificação após o registro da atracação

Cita, também, o artigo 27, o qual prevê a possibilidade de solicitar a alteração à RFB por escrito, sendo que, destaca o seu parágrafo terceiro, por conter a previsão de que tal conduta não a exime de multas.

Menciona, também, o artigo 45, da IN 800/07, o qual prevê a aplicação do artigo 107, IV, e, do DL 37/66, com redação alterada pela Lei 10.833/03.

A fim de embasar o procedimento realizado, cita o Ato Declaratório Corep n.º 03/2008, que prevê, em seu artigo 64, a aplicação de penalidades. E o artigo 2.º da IN 800, a fim de legitimar a eleição do sujeito passivo.

Finaliza por lavrar o auto de infração para aplicar multa pela prestação de informações fora do prazo estipulado.

Empresa de transporte internacional deixou de prestar informação sobre carga transportada, CEs 160805207833246 e 161005000781013, na forma e prazo estabelecidos pela RFB, no art. 22 e 50 da IN 800/2007.

Impugnação

Em sua peça de defesa a recorrente faz breve relato fático, no qual aponta a lavratura do auto de infração por ter deixado de prestar informações sobre carga, utilizando como fundamento legal o artigo 107, IV, e do DL 37/66. Iresigna-se perante o ato oficial expondo seus argumentos.

*Início da validade da multa
01 de abril de 2009*

Inicialmente, aponta os efeitos da aplicação da multa, que somente teria ocorrido a partir de 01.º de abril de 2009.

*Inexistência de infração
Inocorrência de ausência de informação prestada*

Afirma que a recorrente não deixou de prestar informações referentes aos CE. Ao contrário, prestou informações suficientes como tipo, quantidade, importador, et.c

CE 160.805.207.833.246

Os dados teriam sido incluídos no sistema em 05/11/2008 (efls 34), sendo que a atracação ocorreu em 10/11/2008

CE 161.005.000.781.013

Os dados teriam sido incluídos no sistema em 05/01/2010, sendo a atracação em 09/01/2010.

*Ausência de Prejuízos
Teor das retificações*

As retificações foram relativas à alteração de razão social e inclusão de NCM, restando assim, evidenciada a inexistência de prejuízo

Denúncia Espontânea

Alega a ocorrência de denuncia espontânea, uma vez que as informações foram inseridas no sistema antes de qualquer ato fiscalizatório.

DRJ/FLN

O Acórdão 0730.241 1ª Turma, foi dispensado de ementa, sendo que, por bem retratar a realidade fática, transcreve-se a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados corretos, no Siscomex CARGA, na forma e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/07.

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada protocolou pedido de retificação das informações descritas nos Conhecimentos Eletrônicos nº 160.805.207.833.246 e 161.005.000.781.013 após o prazo estipulado na norma de regência e, ainda, quando já havia vinculação de tais conhecimentos eletrônicos com a declaração de importação. Tal fato caracteriza a omissão do dever de prestar informação (correta) sobre a carga transportada na forma (Siscomex Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto – fatos geradores até 31/03/2009; ou 48 horas antes da atracação do veículo no porto fatos geradores a partir de 01/04/2009) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a redação do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 899/08, prorrogando a aplicação da multa, que somente será efetivada a partir de 1º de abril de 2009; Que, não deixou de prestar as informações do conhecimento de embarque, e prestou antes de qualquer início de fiscalização; Que, não houve prejuízo ou intenção de lesar o fisco com a vinculação após a atracação do navio; Que, a denúncia espontânea exclui a aplicação da penalidade; Requer seja julgada insubsistente a autuação.

No voto, merece destaque os seguintes trechos, a seguir transcritos, que elucidam o raciocínio e fundamentação da negativa de provimento da Impugnação.

Importa destacar, que a linha mestra do voto condutor menciona o parágrafo terceiro do artigo 27 da IN 800/07, no sentido de legitimar o auto de infração, já que, no referenciado dispositivo, há previsão de manutenção da penalidade pecuniária em face da retificação de informação pelo contribuinte.

O § 3º, do artigo 27, acima transcrito é claro ao definir que nem mesmo na hipótese de a alteração e a retificação serem autorizadas a penalidade será excluída, logo correta a autuação.

No mérito, é de destacar o entendimento do voto condutor no sentido de a infração descrita no fundamento legal do auto de infração ter sido cometida em sua plenitude, haja vista o teor correto das informações ter sido incluído após o encerramento do prazo.

A infração está plenamente caracterizada na conduta realizada pela interessada, havia prazo certo para apor no sistema as informações. A interessada deixou de prestar informação sobre a carga transportada no veículo na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Recurso Voluntário

Em sua defesa, a recorrente, preliminarmente, não alcançar os fatos pretéritos a abril de 2009.

Termo inicial da multa

Alegou ser a multa não aplicável em razão da data de ocorrência do fato gerador, qual seja, 22 dezembro de 2008, buscando dar cumprimento ao disposto no artigo 50 da IN 800, a qual menciona o início de validade da norma impositiva da multa, a partir de 1.º de abril de 2009. Pugna pela aplicação do artigo 112 do CTN.

Não caracterização da Infração Envio de informações, com posterior retificação

No mérito, argumentou que não houve falta de prestação de informação, mas sim, autuação em decorrência de retificação de informação, anteriormente prestada.

Neste sentido, sustenta a recorrente haver informado as cargas no sistema da RFB. e que, a contrario sensu da multa efetivamente aplicada neste caso concreto, a previsão legal atinge apenas aquele que deixar de prestar informações. Desta forma, não implicaria em sanção para o contribuinte que informou, e, após retificou.

Aponta, também, o raciocínio no qual o conteúdo constante nas retificações, não se enquadram no conceito legal de descrição de carga. E que, ainda, as cargas estariam, todas, descritas na informações enviadas tempestivamente, tais como, pneus, câmaras e partes de impressoras, contendo peso, destino, exportador, importador, navio, etc.

Erro na fundamentação

Ainda, indica ocorrência de erro na fundamentação, vez que indica artigo prevendo a omissão de informações.

Retificação

Isto porque, a retificação seria permitida pelo artigo 46 do RA, e, também, argumentou no sentido de não haver na previsão legal a implicação de multa para retificação.

Desta forma, não estaria enquadrado no artigo 107, IV, e, do DL 37/66, com a redação alterada pela Lei 10.833/03. Poe em destaque, os verbetes: **deixar de prestar informações sobre (...) carga nele transportado ou sobre as operações de execute (...)**

A requerente prestou informações do CE Mercante **160.805.207.833.246** em 05 de novembro de 2008, sendo que o navio atracou em 10 / 11 / 2008. Em 22 de dezembro, houve retificação buscando incluir NCM.

Sobre o CE **161.005.000.781.013**, prestou informações em 05 / 01 /2010 com o navio tendo atracado em 09/01/2010. Em 18 de janeiro de 2010 houve a retificação para alterar a razão social

Denúncia Espontânea

A recorrente traz, a seu favor, também o argumento da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN. Demonstra que ao tempo da inserção dos dados no sistema não havia sido iniciada nenhuma fiscalização, tampouco qualquer ato administrativo relativo à prestação de informação

Inexistência de prejuízo

pugna pela comprovação, por parte da RFB, a prova do prejuízo ou dificuldade causada à fiscalização.

É o relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

O presente recurso insurge-se contra a imposição de multa nos conhecimentos eletrônicos mercante de n.º 161005000781013 e 160805207833246 em razão das solicitações pedidos de retificação apresentados em 22 12 2008 e 18 01 2010.

A Receita Federal do Brasil alega o descumprimento do §1.º do art. 37 do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 22, II, d, art. 23, III, art. 25, I, art. 27, §3º, art. 50, parágrafo único, II, da IN/RFB nº 800/2007 alterada pela IN/RFB nº 899/2008. Com multa de R\$ 10.000,00 aplicada a agente de cargas NVOCC, representante de transportador marítimo

Argumentos de Defesa no Recurso Voluntário

A Receita Federal do Brasil alega o descumprimento do §1.º do art. 37 do Decreto-Lei 37/66 c/c art. 22, II, d, art. 23, III, art. 25, I, art. 27, §3º, art. 50, parágrafo único, II, da IN/RFB nº 800/2007 alterada pela IN/RFB nº 899/2008. Com multa de R\$ 10.000,00 aplicada a agente de cargas NVOCC, representante de transportador marítimo,

Em breve síntese, foram apresentados, em sede de recurso, os seguintes argumentos:

Preliminar. tempestividade, início de validade do termo inicial da multa

Destaco, a presença de item argumentativo de cunho inovador, qual seja, a alegação de Erro na Fundamentação.

Mérito, alega a inexistência de infração, ausência de prejuízo e a ocorrência da denúncia espontânea.

Admissibilidade do Recurso

Tempestividade

O recurso é tempestivo e, portanto, dele, quanto a este aspecto, tomo conhecimento.

Início da validade da multa

CONHEÇO TOTALMENTE da parte do recurso voluntário que rebate trechos da decisão referente a ilegalidade da multa, relativa ao CE 160805207833246, anterior a 01 de abril de 2009, considerando-a regular.

Da Preclusão

Erro na fundamentação

NEGO CONHECIMENTO ao argumento de erro de fundamentação, pois foi trazido apenas em sede de recurso voluntário, não podendo ser conhecido, por ter se efetivado a preclusão.

DOS FATOS

Destaca-se a seguir, pontos fáticos fundamentais para compreensão do caso posto em julgamento, devendo-se mencionar as essenciais datas de atracque do navio e as datas de inclusão das informações nos sistema da RFB.

CE 161005000781013

A Data de inclusão no sistema do CE **161005000781013** é 05/01/2010 as 14hrs 57min 41s, sendo que a Atracação ocorreu dia 09/01/2010 às 12hrs e 02min. Dentro, portanto, do prazo previsto, vez que, o momento do envio das informações respeitou o prazo limite de até 48 horas da chegada da embarcação.

CE 160805207833246

A Data inclusão no sistema foi 05 11 2008. E a data de atracação 10 11 2008, Dentro, portanto, do prazo previsto, vez que, o momento do envio das informações respeitou o prazo limite de até 48 horas da chegada da embarcação.

das Retificações

Em data de 18 / 01 / 2010, houve retificação do CE cujo motivo da retificação foi a alteração de Shipper/embarcador De Glory Chemicals para Beijing Meikeyi Co., Ltd. Esta foi a data considerada intempestiva pela auto de infração. CE **161005000781013**. E em 22/12/2008 houve retificação para inclusão de NCM. Esta foi a data considerada intempestiva pela auto de infração.

Estas datas ocorreram após o esgotamento do prazo previsto no artigo 22, II, 'd', da IN 800/07. No entanto, as informações já haviam sido enviadas ao sistema da RFB, conforme item anterior.

Não pode o lançamento, atribuir a multa pelo descumprimento de obrigação acessória, pelo fato de ter ocorrido a retificação de uma das informações em cada CE (Razão social e NCM).

A Seção IX da IN 800/07, em seus artigos 27 - A, B e C, tratam das retificações das informações, que no entender deste conselheiro, não tem o condão de atribuir, à conduta da requerente, qualquer responsabilidade por ato infracional. Ao contrário, a retificação busca aperfeiçoar a prestação de informações anteriormente fornecida.

Fundamento Legal da Multa

A fim de tratar do delineamento do tema, se faz necessário, no presente caso, delimitar os fundamentos legais que lastreiam a imposição da multa discutida nestes autos. Bem se verá, que o artigo 107, IV, letra e, tipifica como conduta infracional a omissão caracterizada **por deixar de prestar informação**. A cobrança de multa prevista no artigo 107, IV, e, do DL 37/66.

Seção V - Multas

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

*e) **por deixar de prestar informação** sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;***

A multa, em específico, foi ensejada em decorrência de descumprir o dever de prestar informações ao sistema da RFB - SISCOMEX - Cargas, dentro do prazo mínimo de 48h (quarenta e oito horas) antes da chegada da embarcação, em consonância ao artigo 22 da IN 800/07..

O dever, portanto, que foi considerado desrespeitado, foi o previsto:

Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações

*Art. 22. São os seguintes **os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB***

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala

*d) **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;***

Portanto, a prestação de informações deveria respeitar o prazo de 48 horas antes da chegada da embarcação. As datas são verificadas nas Escalas e Extratos de CE.

PRELIMINAR

Foi mencionado, em favor da recorrente, preliminar objetivando o reconhecimento de ausência de norma dando fundamento para a cobrança de multa, uma vez que o artigo 50 da IN 800/07 postergou para 01 de abril de 2009.

Aspecto temporal - CE 160805207833246

Termo inicial da multa dos arts 107, IV, 'e' do DL 37/66 c/c 22, II, 'd' e 50 da IN 800/07'

A legislação tributária que merece atenção, é o mencionado artigo 50 da IN 800 modificado pela IN 899.

IN 800/2007, modificada pela IN 899/2008

Art. 50. *Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

A importância do artigo transcrito acima se faz pelo fato de, em seu texto, estar postergada, a incidência da multa prevista nos artigos 107, IV, e do DL 37/66 c/c artigo 22, II, d.

Conforme se percebe, os prazos de antecedência previstos no artigo 22 da IN 800/07, ao se tornarem obrigatórios, **a partir de 01 de abril de 2009**, significa dizer, que apenas terão seus efeitos sancionatórios válidos a partir desta data. Ou seja, o contribuinte não se encontrava eximido da prestação de informações. Mas até do transcurso do prazo acima mencionado, o ordenamento jurídico estaria impedido, pelo teor da inovação trazida na IN 899/08, de desencadear os efeitos da norma punitiva.

Merece atenção o argumento de estar contido no parágrafo único, do artigo 22, o fundamento legal para a imposição da multa em momento anterior ao 01 de abril de 2009. Isto porque, seu texto menciona que o disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações. A leitura desta regra, não deve ultrapassar seu real sentido, qual seja, impelir a prestação de informação, mas sem o caráter sancionatório, em virtude de expressa redação regulamentar que posterga os efeitos para data posterior.

Neste aspecto, no **CE 160805207833246**, cuja data da inclusão no sistema foi 05 11 2008; anterior, portanto, ao prazo estipulado no artigo 50 da IN 800/07, qual seja, 01 de abril de 2009, considero inválida a cobrança da multa prevista no artigo 22, II da IN 800/07 c/c artigo 107, IV, e do DL 37/66, em razão, justamente, da redação dada pela IN 899/08, a qual difere para 01 de abril de 2009 a obrigatoriedade dos prazos ali previstos.

Já o **CE 161005000781013**, cuja data de inclusão no sistema do é 05/01/2010, considero não aplicável o argumento relativo ao termo inicial da validade da norma impositiva da multa, em razão de sua ocorrência ter-se dado posteriormente ao prazo fixado no já mencionado artigo 50 da IN 800/07.

Retroatividade Benigna

O comando do artigo 50 da IN 800/07, foi alterado pela IN 899, publicada em 29 de dezembro de 2008. Portanto, o comando que postergou a validade da cobrança da multa prevista no artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, pelo envio tardio de informações, previsto no artigo 22 da IN 800/07, emite seus atos a partir de 29 de dezembro.

No entanto, por tratar de norma que beneficia o contribuinte, impendendo que a recorrente seja atingida por norma impositiva de multa, deve ser aplicado o artigo 106 do CTN.

Isto porque, em segundo momento, houve norma posterior, abrandando a aplicação da penalidade, postergando o início de sua obrigatoriedade para somente após de 01 de abril de 2009, devendo ser obedecido o artigo 50 neste sentido. Por este motivo, se socorre da aplicação do artigo seguinte do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Deste modo, deve-se aplicar o entendimento da legislação mais benéfica ao contribuinte, conforme a decisão abaixo mencionada.

Acórdão nº 3302-004.717

ASSUNTO:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2008 a 22/03/2008

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, E, DO DECRETO-LEI 37/1966 (IN SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em se tratando de descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF 28/1994, a multa instituída pelo artigo 107, IV, e do DL 37/1966, deve ser mitigada diante do novo prazo imposto pela IN SRF 1.096/2010, em decorrência da retroatividade benigna.

Após a lavratura do auto de infração foi publicada a Instrução Normativa RFB n. 1.096, de 13/13/2010, que ampliou o prazo

para registro dos dados pertinentes no SISCOMEX para 7 dias². Afirma que o art. 106 do CTN permite que a dilação do prazo pela publicação da recente norma deve gerar benefícios a seu favor, já que não é mais considerada infração o não fornecimento de informações no prazo de 2 dias.

E, sobre esse tópico, filio-me à vasta jurisprudência deste Conselho, que reconhece que os efeitos benignos da IN RFB n. 1.096/2010 devem surtir efeitos em hipóteses análogas à dos autos.

Isso porque estamos diante de uma sanção (ainda que na seara tributária) e a melhor interpretação sobre o texto contido no inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal 1988 impõe o reconhecimento que a lei penal deverá retroagir, sempre que for para beneficiar o réu (no caso, o contribuinte apenado pela multa).

A propósito, e ilustrativamente, segue a ementa de julgado deste Conselho, o qual adoto como fundamento:

*TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO / 2ª CAMARA / 2ª TURMA ORDINARIA / **ACÓRDÃO 3202-000.486** em 25/04/2012 ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MULTA.*

*Data do fato gerador: 04/07/2006, 06/07/2006, 10/07/2006, 11/07/2006, 13/07/2006, 15/07/2006, 23/07/2006 e 29/07/2006 **REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, 'E' DO DL 37/1966 (INs SRF 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*Em se tratando do descumprimento do prazo de registro dos dados de embarque na exportação estabelecido pelo art. 37 da IN SRF no 28/1994, a multa instituída no art. 107, IV, 'e' do Decreto-lei no 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003, somente começou a ser passível de aplicação a partir de fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF no 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo de dois dias para o registro desses dados no Siscomex. **Uma vez que a IN SRF no 1.096/2010 fixou o prazo de sete dias para o registro dos dados no Siscomex, deve ser aplicada, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, a norma mais benéfica ao contribuinte.***

Em caso semelhante, tal raciocínio fora empreendido. O caso do precedente acostado, relaciona-se com a extensão do prazo, de 05 para 07 dias, como necessário à prestação de informações. Como é sabido, no caso presente, trata-se de legislação que determinava a ocorrência de multa, IN 800, posteriormente revogada pela IN 899, a qual concedeu o prazo para início da obrigatoriedade apenas em 01 de abril de 2009.

Decido

Desta forma, ACATO A PRELIMINAR, apenas em relação ao CE 160805207833246, o argumento do início da vigência da multa prevista no artigo 107, IV, e do

DL 327/66 c;c artigos 22, II, d e 50 da IN 800/07, excluindo a multa aplicada, pois o início da cobrança é possível apenas após 01 abril de 2009.

MÉRITO

Desta feita, a partir de então, analiso apenas o CE 161005000781013 cuja data de inclusão no sistema do **foi** 05/01/2010, portanto, após o prazo previsto no artigo 50 da IN 800/07.

Envio tempestivo das informações Inexistência de Infração

A recorrente preencheu os requisitos para envio das informações previstas no artigo 22 da IN 800/07, em relação ao **CE 161005000781013**.

Isto porque, na data de inclusão das informações no sistema da RFB, ocorrido, como visto, em 05/01/2010, às 14hrs 57min 41s, quatro dias portanto, antes da atracação, que, conforme verificação da Escala e Extrato de CE acostadas a estes autos, ocorreu quatro dias após o envio das informações, mais especificamente dia 09/01/2010 às 12hrs e 02. Dentro do prazo limite, portanto, que é de até 48 horas da chegada da embarcação.

Em data de **18 / 01 / 2010**, esta posterior à data de atracação do navio, houve apenas a retificação do CE cujo motivo da retificação foi a alteração de Shipper/embarcador De Glory Chemicals para Beijing Meikeyi Co., ltd. Esta foi a data considerada intempestiva pela auto de infração.

Tal procedimento de retificação respeitou o artigo 27 A da IN 800/07, e não pode ser confundido com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Art. 27-A. Entende-se por retificação

II - de CE, a alteração, exclusão ou desassociação de CE, bem como a inclusão, alteração ou exclusão de seus itens após

Decido

Desta forma, considerando que, para aplicação da multa, é necessário deixar de prestar informações. E que, se prestadas, as informações sejam enviadas no prazo de 48 horas anteriores à chegada do navio, DEFIRO, DANDO TOTAL PROVIMENTO neste tópico, para reconhecer o envio das informações em tempo hábil, não podendo a retificação de um item tornar a conduta de caráter infracional, a ponto de lhe imputar a multa prevista no artigo 107, IV, e. Assim, excludo a multa incidente sobre a retificação **CE 161005000781013**, haja vista o prazo previsto no artigo 22 da IN 800/07, para enviar as informações exigidas, foram respeitadas, uma vez que o envio se deu em 05/01/2010, às 14hrs 57min 41s, enquanto que o navio atracou 09/01/2010 às 12hrs e 02.

Prejudiciais de mérito

Considero as Matérias trazidas no recurso voluntário, Denúncia Espontânea e a Inexistência de prejuízo, prejudicadas em razão do enfrentamento do mérito com o deferimento em favor da recorrente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, seguiu-se da seguinte forma o julgamento.

O recurso voluntário, considerado tempestivo foi **CONHECIDO PARCIALMENTE**, excluindo-se da análise, o tópico relativo ao Erro de Fundamento. Quanto ao Mérito, foi **DADO PROVIMENTO** ao tópico do termo inicial da multa em discussão, destacando que se aplica apenas ao CE 160805207833246, e, ao argumento de inexistência de infração, no que tange ao CE 161005000781013. Considero, por fim, prejudicadas, pelo enfrentamento do mérito, as matérias de inexistência de prejuízo e denúncia espontânea.

Desta forma, excluo a multa do CE 160805207833246, acatando o argumento de haver tido postergação do início do termo inicial da multa, e, do CE 161005000781013, excluo a multa, reconhecendo como tempestivo os envios das informações, independentemente da data da retificação.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

Declaração de Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

No caso em análise, meu entendimento diverge do D. Relator quanto ao acatamento da argumentação do Recorrente acerca do termo inicial de vigência prazo de estipulado no artigo 50 da IN 800 de 2007, qual seja, 01.04.2009, para fins de considerar inválida a cobrança da multa prevista em seu artigo 22, inciso II c/c artigo 107, inciso IV Decreto-lei 37 de 1966, em face da redação dada pela IN 899 de 2008, na medida em que considerada que referido prazo foi diferido para referida data -01.04.2009-.

Início afirmando que a autoridade lançadora agiu com lucidez e correção ao exigir a observância dos prazos de antecedência de prestação de informações, na forma do parágrafo único do artigo 50 da IN RFB 800 de 2007, cuja redação mais adiante reproduz-se.

Veja-se que o autuado, por força do *caput* e § 1º do artigo 37 do Decreto-lei 37 de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 2003, tem o dever de prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma e prazos estabelecidos pela Administração Aduaneira, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a

chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) § 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

Neste contexto, parece-me irrazoável supor que mesmo não estando em vigor o artigo 22 da IN RFB 800 de 2007, deixar-se-ia de aplicar a regra prevista no *caput* do artigo 50 da mesma Instrução Normativa.

Tal dispositivo, conforme transcrever-se-á, mais adiante, diz textualmente que o tempo de vacância do artigo 22 da IN RFB 800 de 2007 “**não exige** o transportador da obrigação de prestar informações”.

Então, demonstrado um eventual descumprimento da obrigação acessória, cuja finalidade me parece bastante razoável para fins de efetivo controle aduaneiro, impõe-se a aplicação da correspondente multa, posto que decorre de lei específica, na forma da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37 de 18.11.1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833 de 29.12.2003, *in verbis*:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

(...)

Melhor explicando, em atenção ao determinado no dispositivo legal supratranscrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB 800 de 27.12.2007 (IN RFB 800/2007)-, que “dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados”.

Relativamente aos prazos mínimos para a prestação das informações referido órgão -RFB-, por meio da IN RFB 800/2007 estabeleceu, em seu artigo 22, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I- as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Todavia, o seu artigo 50 -IN RFB 800/2007- previa, **desde sua publicação**, a data a partir da qual referidos prazos seriam implementados e, depois da alteração promovida pela IN RFB 899 de 29.12.2008, ficou com a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaquei)

Como a norma regulamentar, retro transcrita, esclarece, os prazos previstos em seu artigo 22 somente serão exigidos a partir de 1º de abril de 2009. **Todavia**, seu parágrafo único estabelece **expressamente** que, a despeito dos prazos passarem a vigor na data determinada, não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Portanto, eventual **intempestividade da informação de carga após a atracação da embarcação**, quando se trata de carga de estrangeira, **enseja a aplicação da penalidade**, inclusive, **antes** de 1º de abril de 2009.

Pelas razões que expus, **no que respeita o prazo de vigência da multa sobre apreço**, entendo que a decisão recorrida agiu consoante os princípios constitucionais e legais, a lei processual administrativa e as leis que motivam o lançamento e a exigência em discussão, não devendo, neste aspecto ser reformada.

É como penso e voto.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri